



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS

Sessão de 12 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.826

Recurso nº 41.781 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente HEINZ GERHARDT LEITZKE

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL JOINVILLE - SC

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucro distribuídos -
Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar, no processo lavrado contra a pessoa física de seu sócio, naquilo que lhe tenha causado a tributação reflexa, o que foi definitivamente decidido no processo matriz. Assim, decidido neste que não ocorreu omissão de recita, não cabe a tributação do valor desta como lucros distribuídos aos sócios.

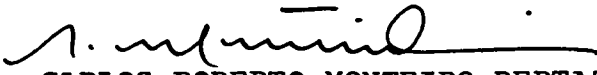
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEINZ GERHARDT LEITZKE,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0920/005.185/82-50

RECURSO N.º: 41.781

ACÓRDÃO N.º: 105-0.826

RECORRENTE: HEINZ GERHARDT LEITZKE

R E L A T Ó R I O

HEINZ GERHARDT LEITZKE, CPF 103.908.639/07, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Joinville (SC), que manteve o lançamento do imposto suplementar para o exercício de 1980.

A matéria tributária pode ser assim descrita com base no Auto de Infração de fls. 09:

"...tendo em visto o exame levado a efeito na firma Metalúrgica Leitzke Ltda que deu origem ao processo nº 0920.005184/82-97, inclui na pessoa física, Cédula F, parte do lucro apurado na Pessoa Jurídica, na proporção de sua participação societária, conforme Demonstrativos anexos que passam a fazer parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração. Dispositivos legais infringidos: Art.34, alinea a, do RIR/75."

Impugnação às fls. 10.

A informação fiscal de fls. 14, concluiu pela exclusão do valor de Cr\$ 39.885,00 do valor do imposto constante do Auto de Infração. *dm*

Acórdão nº 105-0.826

A autoridade julgadora de primeira instância, assim fundamentou sua decisão de fls. 15/16:

"Como a exigência contra a pessoa jurídica foi julgada procedente, e as razões apresentadas pelo impugnante no processo, são as mesmas apreciadas na Decisão nº 065/83, do processo da empresa Metalúrgica Leitzke Ltda., do qual este se originou, é de se manter a tributação reflexa na pessoa física, excluindo do imposto, constante do auto de infração de fls. 09, o valor de Cr\$ 39.885,00, considerado como pago, na demonstração do cálculo do imposto suplementar de fls. 07.

Os valores sujeitos à tributação estão fundamentados por infração ao artigo 34, alínea a, do RIR/75, decorrente de reflexo de lucro arbitrado na pessoa jurídica, considerados automaticamente distribuídos aos seus sócios.

Isto posto, em face da competência definida pelo artigo 72 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 653/77, RESOLVO conhecer da impugnação, para, no mérito, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, pelos fundamentos legais que o originaram e aqueles referidos nesta decisão."

Inconformado com a sobredita decisão, apresentou o autuado o recurso de fls. 18, onde alinhou a seguinte argumentação:

"1º - O auto em foco é decorrente do Processo nº 0920.005184/82-97, lavrado concomitantemente contra a firma METALÚRGICA LEITZKE LTDA., que por injustificado, falho e sem fundamento, está sendo impugnado tempestivamente;

2º - Assim, nada há que discutir, na esperada justa decisão da autoridade julgadora, em cuja espera deverá ficar este RECURSO."

É o relatório. *jm*

Acórdão nº 105-0.826

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo, ex vi do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Ciência da Decisão nº 063/83 em 30/06/83 (fls.17) e recurso protocolado em 29/07/83 (fls. 18).

No processo matriz, cujo recorrente era a firma ME TALÚRGICA LEITZKE LTDA., esta Câmara proferiu o Acórdão nº 105-0.764, em sessão de 21 de março de 1984, onde, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso.

Este Acórdão, está assim ementado:

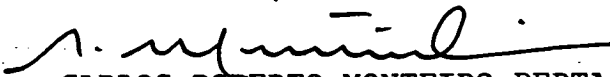
"OMISSÃO DE RECEITA - Saldo credor de caixa - Comprovado que os valores registrados como recebidos e não aceitos pela fiscalização - e que deram origem ao saldo credor de caixa, pela recomposição do movimento dessa conta - foram contabilizados a crédito da conta de Ven-da de Produtos, fica elidida a presunção de omissão de receitas.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO"- Não cabe a aplicação da multa de lançamento ex officio sobre a parcela correspondente a imposto postergado, que está sujeito apenas a correção monetária e juros de mera."

Pelo exame do presente processo, verifica-se que a decisão da autoridade a quo e as próprias defesas do contribuinte evidenciam que o lançamento contra o recorrente é uma mera decorrência dessa exigência contra a firma da qual é sócio. Por isso, segundo reiterada jurisprudência deste Conselho, a solução dada ao litígio principal - estabelecido pela pessoa jurídica -estende-se ao litígio decorrente - provocado pela pessoa física.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso. *dm*

Brasília-DF, 12 de abril de 1984


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR